



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº.....
Proc. nº 2061/19
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0340/2020-GPEPSO

PROCESSO (e) : 2061/2019
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de Transparência e legislação correlata
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
RESPONSÁVEIS: Carlos Borges da Silva e outros
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

I

Tratam os autos de auditoria instaurada pelo Tribunal de Contas do Estado para verificar o cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131, de 27 de maio de 2009), da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011), da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO e demais normas correlatas pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste.

Em seu relatório inicial [**ID n. 810832**] o Corpo Técnico apurou existirem algumas inconformidades¹ no

¹ A saber, *verbis*: “38. **3.1.** não disponibilizar seção específica com dados sobre estrutura organizacional (organograma), em descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c 8º, caput da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Item 2.1, subitem 2.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO.**

39. **3.2.** não disponibilizar: Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos; Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso, em descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15º, inciso V e VI da Instrução Normativa nº 52/2017/TCERO (Item 2.3, subitem 2.3.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). **Informações Essenciais conforme art. 25, §4º da IN nº**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº.....
Proc. nº 2061/19
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Portal em comento e concluiu que o índice de transparência da unidade era de **90,68%**, o que é considerado elevado pelo art. 23, §2º, I, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.

Por meio da **DM-GCVCS-TC 00167/2019-GCVCS-TC [ID n. 811943]**, o relator determinou aos jurisdicionados que, no prazo de 60 dias, providenciassem a correção das inconsistências destacadas pela Equipe de Instrução e apresentassem justificativas, acaso entendessem necessário.

Devidamente notificados, os jurisdicionados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de suas razões de justificativa².

Seguiu-se, então, nova análise do Portal de Transparência pelo Corpo Técnico [**ID n. 900548**], havendo opinado, na ocasião, pela **persistência** de três irregularidades, consignando, na mesma oportunidade, que o Índice de Transparência, desta feita, subira para **91,73%**.

Nessa esteira, com espeque na IN n. 52/2017/TCE-RO e suas alterações³, constatou a ausência de informações **obrigatórias** e **essenciais**⁴, a saber:

52/2017 TCERO;

40. **3.3.** Não disponibilizar: cadastro do requerente junto ao e-SIC; Possibilidade de pedido de informação de forma eletrônica; Possibilidade envio de pedido de informação de forma eletrônica; Possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (protocolo); Possibilidade de apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso, em descumprimento aos arts. 9º, I, "b" e "c", art. 10, § 2º, 11, § 4º, da LAI c/c art. 18, incisos I, II, III e V da IN 52/2017/TCE-RO (Item 2.4, subitens 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3, 2.4.5 deste Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.1/13.3/13.4/13.6 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO.**

41. **3.4.** não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes em descumprimento ao art. 30, III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, II da IN 52/2017/TCE-RO (Item 2.5, subitem 2.5.1 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.3da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO** [negritos na origem].

² Confira-se a certidão inserida no ID n. 845497.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº.....
Proc. nº 2061/19
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

67. Assim, diante da presente análise, considerando os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pela Prefeitura Municipal, conclui-se pelas irregularidades a seguir transcritas de responsabilidade de responsabilidade **Carlos Borges da Silva**, CPF: 581.016.322-04, Prefeito Municipal; **Élio de Oliveira**, CPF: 572.940.542-15, Controlador Geral e **Willyam Regis Cavalcante**, CPF: 016.975.742-03, responsável pelo Portal da Transparência, por:

68. **6.1.** Não disponibilizar: Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos, relativo ao ano de 2018; Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso, relativos ao ano de 2018, em descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15º, inciso V e VI da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Item 3.2 desta análise técnica, item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). **Informações Essenciais conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO**

69. **6.2.** Não disponibilizar: cadastro do requerente junto ao e-SIC; Possibilidade de pedido de informação de forma eletrônica; Possibilidade envio de pedido de informação de forma eletrônica; Possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (protocolo); Possibilidade de apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso, em descumprimento aos arts. 9º, I, "b" e "c", art. 10, § 2º, 11, § 4º, da LAI c/c art. 18, incisos I, II, III e V da IN 52/2017/TCE-RO (Item 3.3 desta análise técnica, item 13, subitem 13.1/13.3/13.4/13.6 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;**

70. **6.3.** Não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes em

³ Em específico, a IN n. 62/2018/TCE-RO.

⁴Quais sejam, respectivamente: aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias; e aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº.....
Proc. nº 2061/19
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

descumprimento ao art. 30, III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, II da IN 52/2017/TCE-RO (Item 3.4 desta análise técnica, item 14, subitem 14.3 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO** [destaques na origem].

Em arremate, considerando tais defecções e o elevado Índice de Transparência apurado, a Equipe Técnica sugeriu, à guisa de proposta de encaminhamento, **(i)** o registro do mencionado índice de **91,73%**; **(ii)** o julgamento do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal como **IRREGULAR**; **(iii)** a aplicação de sanção aos responsáveis; **(iv)** o registro de óbice à emissão de certidão pelo TCE-RO junto ao setor competente, para fins de recebimento de transferências voluntárias, nos termos do art. 73-C da LC n. 101, de 2000; e, por fim, **(v)** a determinação aos responsáveis para que providenciem a correção das eivas remanescentes no Portal de Transparência, identificadas no derradeiro opinativo técnico.

Na sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o essencial a relatar.

II

De início, sem maiores delongas, alinho-me à proposta de encaminhamento externada pela equipe de auditoria, pela qual se propõe o julgamento do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste como **IRREGULAR**, haja vista a situação fática dos autos se amoldar com perfeição à disposição contida no art. 23, § 3º, III, "b", da Instrução Normativa n. 52/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº.....
Proc. nº 2061/19
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

De acordo com a norma, o portal examinado deverá ser assim considerado sempre que se acharem **descumpridos** um dos seguintes requisitos, quais sejam: **(a)** o atingimento do patamar mínimo do Índice de Transparência (o índice apurado chegou a 91,73%); ou **(b)** a ausência de infringências no que diz respeito à disponibilização das informações tidas como essenciais (constataram-se falhas na disponibilização de informações consideradas essenciais)⁵.

Neste tocante, tenho que as infringências remanescentes, a despeito do elevado Índice de Transparência conquistado, mostram-se graves o bastante para justificar a imposição de sanção pecuniária aos responsáveis.

Senão, vejamos.

Fazem-se presentes, a princípio, as condições para aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, com fundamento no art. 28 da IN n. 52/2017/TCE-RO c/c art. 55, II, da LC n. 154/1996.

A respeito do possível exercício da função sancionatória em sede da presente auditoria, o art. 28 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO, estabelece o seguinte, *verbis*:

Art. 28. A inobservância do disposto nesta
Instrução Normativa constitui

⁵ A saber, conforme o derradeiro relatório técnico, “Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos, relativo ao ano de 2018; Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso, relativos ao ano de 2018, em descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15º, inciso V e VI da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº.....
Proc. nº 2061/19
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

irregularidade passível de sanção, sujeitando o responsável à aplicação de multa, na forma do art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, sem prejuízo de outras providências e sanções previstas nesta Instrução Normativa e na legislação aplicável, observadas as diretrizes previstas no § 3º do art. 1º [grifei].

Cabe ponderar que, a rigor da norma regulamentar, a aplicação de sanção deve considerar as diretrizes fixadas no § 3º do art. 1º da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO, dispostas, *ipsis litteris*, da seguinte forma:

Art. 1º [omissis]

[...]

§ 3º. São diretrizes da avaliação da Transparência Pública:

I - Primazia do caráter pedagógico da atuação do Tribunal de Contas, sem prejuízo da aplicação de sanções e outras medidas previstas nesta Instrução Normativa em face do cometimento de faltas graves ou reiteradas; Incluído pela Instrução Normativa nº 62/2018.

II - Estímulo ao desenvolvimento da cultura de transparência pública nas unidades controladas; Incluído pela Instrução Normativa nº 62/2018.

III - Tomar a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção; Incluído pela Instrução Normativa nº 62/2018.

IV - Adoção, como critério avaliativo, da divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações; Incluído pela Instrução Normativa nº 62/2018.

V - Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação com interfaces amigáveis e intuitivas, apropriadas ao acesso, busca e consulta pelo cidadão comum; e Incluído pela Instrução Normativa nº 62/2018.

VI - Desenvolvimento do controle social da administração pública." (NR) Incluído pela Instrução Normativa nº 62/2018 [destaquei].

Vê-se, assim, que, à luz da diretriz



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº.....
Proc. nº 2061/19
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

entabulada no inciso I, na seara das auditorias a respeito da transparência pública, tal como a presente, a sanção não constitui norma de caráter absoluto, devendo ela, **sempre que possível**, ceder lugar à função pedagógica da atuação da Corte de Contas.

Nesta trilha, a teor do dispositivo regulamentar acima transcrito, **o caráter pedagógico cede lugar à reprimenda⁶, em alguma medida, ante a presença de (i) faltas graves e/ou (ii) reiteradas.**

É, pois, a princípio, a situação do caso ora ocorrente. Embora o índice de transparência do portal analisado tenha ficado acima do mínimo exigido⁷, a ausência de informações tidas como “essenciais” constitui, em tese, eiva apta a atrair a função sancionatória do Tribunal.

In casu, o Portal de Transparência examinado falhou em disponibilizar uma série de informações tidas por obrigatórias e essenciais e, dentre estas, algumas de importância fundamental, a exemplo daquelas atinentes às prestações e atos de julgamentos de contas⁸, à disponibilização do serviço eletrônico de informação ao

⁶ Até porque, há de se convir, mesmo a sanção carrega como característica intrínseca o efeito dissuasório, preventivo, da prática ilícita, o que nada mais é do que uma das faces do efeito pedagógico. Como ensina **Damásio Evangelista de Jesus**, a pena “tem finalidade preventiva, no **sentido de evitar a prática de novas infrações**. A prevenção é: a) geral; b) especial. Na prevenção geral o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da norma penal, visando impedir que os membros da sociedade pratiquem crimes. Na prevenção especial a pena visa o autor do delito, retirando-o do meio social, impedindo-o de delinquir e **procurando corrigi-lo**” (*In: Código Penal anotado*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 157) [sublinhei]. No mesmo sentido, **Luiz Regis Prado**, explicando as Teorias Unitárias ou Ecléticas dos fins da pena, predominantemente na atualidade, pontua que “a pena — espécie do gênero sanção penal — encontra sua justificação no delito praticado e na **necessidade de evitar a realização de novos delitos**” (*In: Tratado de Direito Penal: parte geral*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, v. I, p. 899) [destaquei].

⁷ Fixado, nos termos do art. 23, § 3º, I, “a”, da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO, em **50%**.

⁸ Item 6.1 da conclusão do último relatório técnico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº.....
Proc. nº 2061/19
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

cidadão (e-SIC)⁹ e aos relatórios estatísticos a respeito dos pedidos de informações¹⁰.

Nesta trilha, veja-se, aliás, que a própria norma disciplinadora da vertente auditoria estatui uma gradação dos vícios verificáveis nos portais, consoante se observa de seu art. 3º, §§ 2º e 3º, cuja dicção é a seguinte:

Art. 3º [omissis]

[...]

§ 2º. Os critérios de avaliação, previstos na Matriz de Fiscalização constante do Anexo I, classificam-se, quanto à aderência, em: Incluído pela Instrução Normativa nº 62/2018.

I - essenciais: aqueles de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 desta Instrução Normativa; Incluído pela Instrução Normativa nº 62/2018.

II - obrigatórios: aqueles de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação; e Incluído pela Instrução Normativa nº 62/2018.

III - recomendados: aqueles cuja observância, embora não decorra de regra expressa na legislação, constitui boa prática de transparência. Incluído pela Instrução Normativa nº 62/2018.

§ 3º. Os critérios referidos no parágrafo anterior poderão ser hierarquizados quanto à importância mediante a atribuição de pesos." (NR) Incluído pela Instrução Normativa nº 62/2018..

Nesse passo, é certo que apenas a inobservância de critérios essenciais ou obrigatórios pode implicar a aplicação de penalidade aos responsáveis inadimplentes com o seu dever de transparência. E, mesmo nesse caso, admite-se a regularidade com ressalvas apenas nos casos em que eventual infringência verificada se dê em razão

⁹ Item 6.2 do parecer técnico.

¹⁰ Item 6.3 do mais recente opinativo técnico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº.....
Proc. nº 2061/19
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

de descumprimento de critério obrigatório, mas não, a rigor, daquele tido por **essencial**.

É, aliás, o que reza o art. 23, § 3º, incs. I a III, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO, *verbis*:

Art. 23. [omissis]

[...]

§ 3º. O sítio oficial e/ou o Portal de Transparência, observado o disposto no art. 3º, § 2º, e no art. 26, serão considerados: Redação dada pela Instrução Normativa nº 62/2018.

I - **regulares**, quando: Incluído pela Instrução Normativa nº 62/2018.

a) for **alcançado o limite mínimo do Índice de Transparência**, fixado, no primeiro ano da vigência desta Instrução Normativa, em **50% (cinquenta por cento)**, o qual será ajustado a cada novo exercício, mediante ato editado pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; **e**
b) **forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios**.

II - **regulares com ressalva**, quando: Incluído pela Instrução Normativa nº 62/2018.

a) for **alcançado o limite mínimo** referido na alínea "a" do inciso I; **e**
b) **forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais** e for **observada impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios**.

III - **irregulares**, quando: Incluído pela Instrução Normativa nº 62/2018.

a) não for alcançado o limite mínimo referido na alínea "a" do inciso I; **ou**
b) **for observado descumprimento quanto aos critérios definidos como essenciais** [destaquei].

Quanto à aplicação de eventual sanção, ainda que a sistemática de controle dos portais de transparência dê maior ênfase à busca por resultados, possuindo, à evidência, reduzido caráter punitivo, este ainda se faz presente, reservado para ilicitudes **graves** ou **reiteradas**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº.....
Proc. nº 2061/19
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Nesta senda, os vícios de que padece o Portal ora examinado são demasiado graves para passar desapercibidos ao escrutínio sancionador do Tribunal, o qual, como se disse, também possui seu viés pedagógico¹¹.

Assim, mesmo levando em conta considerações a respeito do porte do jurisdicionado, não se pode fechar os olhos à gravidade das eivas remanescentes.

Nesta toada, acompanho a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica quanto à aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, ainda que em grau reduzido, tomando-se o elevado Índice de Transparência apurado como circunstância atenuante.

Doutra banda, acompanho, *in totum*, as demais proposições apresentadas pelo Corpo Técnico, eis que todas estribadas no rito definido no art. 25 da IN n. 52/2017/TCE-RO.

Outrossim, acrescento, ainda, a necessidade de que seja **revogado** o “Certificado de Qualidade em Transparência Pública” outorgado ao ente jurisdicionado na esteira do **Acórdão APL-TC 00610/2017** (Processo n. 1265/17), pertinente ao ciclo de auditorias afetas àquele exercício, em obediência ao art. 3º, § 4º, da Resolução n. 233/2017¹²,

¹¹ Cf. nota de rodapé n. 6.

¹² Giza a mencionada norma: “Art. 3º. (omissis) (...). § 4º. O Tribunal poderá revogar a concessão do Certificado de que trata o “caput” quando constatar, durante o período de vigência da certificação, descumprimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 2º desta Resolução” [destaquei]. O § 1º do art. 2º, por sua vez, prevê o seguinte: “§ 1º. Serão contempladas com o Certificado as unidades controladas cujos sítios oficiais e/ou Portais de Transparência atendam às seguintes condições:
I – Obtenham, na avaliação de que trata o “caput”, Índice de Transparência igual ou superior a 80%;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº.....
Proc. nº 2061/19
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

modificada pela Resolução n. 261/2018.

III

Feitas essas considerações, é de parecer deste Ministério Público de Contas que:

I- Seja o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste considerado **IRREGULAR**, nos termos do art. 23, § 3º, III, "b", da IN n. 52/2017/TCE-RO;

II - Seja-lhe registrado o Índice de Transparência apurado, de 91,71%;

III - Seja aplicada sanção pecuniária, em grau mínimo, com fundamento no art. 28 da IN n. 52/2017/TCE-RO c/c art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos jurisdicionados Carlos Borges da Silva, Elio de Oliveira e Willyam Regis Cavalcante, por terem faltado ao seu dever de transparência ao incorrerem nas infringências declinadas na conclusão do derradeiro relatório técnico, em especial quanto à não divulgação de informações tidas como essenciais, a exemplo daquelas relativas às prestações e atos de julgamentos de contas, à disponibilização do serviço eletrônico de informação ao cidadão (e-SIC) e aos relatórios estatísticos sobre pedidos de informações formulados ao ente jurisdicionado;

II – Sejam considerados regulares ou regulares com ressalva, nos termos do § 3º do art. 23 da Instrução Normativa N. 52/2017/TCERO; e

III – Disponibilizem, ainda, as informações a que se referem os arts. 11, inciso III, 12, inciso II, alínea "b", e 16, inciso II, da Instrução Normativa N. 52/2017/TCE-RO" [grifei].



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. nº.....
Proc. nº 2061/19
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

IV - Seja revogado o "Certificado de Qualidade em Transparência Pública" concedido ao ente jurisdicionado em tela na esteira do Acórdão APL-TC 00610/17, com supedâneo no § 4º do art. 3º da Resolução n. 233/2017;

V - Seja registrado óbice para a emissão de certidão pelo TCE-RO junto ao setor competente, nos termos da Resolução Administrativa nº. 003/TCER/2001, para fins de recebimento de transferências voluntárias, conforme art. 73-C da LC nº. 101/2000;

VI - Seja determinado aos responsáveis que promovam o saneamento das infringências remanescentes, descritas na conclusão do relatório técnico precedente, bem como, na medida do possível, implementem as recomendações¹³ consignadas na proposta de encaminhamento daquele relatório;

VII - Sejam os presentes autos arquivados, após as comunicações de praxe.

É o parecer.

Porto Velho, 06 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas

¹³ Item 7.6 do relatório técnico precedente.

Em 6 de Julho de 2020



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA